

Tomando em Consideração o Relatorio
do Secretario de Estado dos Negocios da
Marinha e do Ultramar: Hei por bem
Decretar provisoriamente o seguinte:

Artigo 1.^o A Província de Angola
formará uma Comarca comprehendendo
Loanda e os Presídios annexos, Novo Re-
dondo e Benguela.

Art. 2.^º Na Cidade de Loanda haverá um Juiz de Direito e um Juiz Ordinario que o substitua, o qual será eleito na conformidade dos Juizes Ordinarios do Reino, segundo a população da Comarca.

Art. 3.^º Na mesma conformidade haverá um Juiz Ordinario em Novo Redondo, e outro em Benguela.

Art. 4.^º As Ilhas de S. Thomé e Príncipe formam outra Comarca, com um Juiz de Direito e dois Juizes Ordinarios eleitos na mesma conformidade.

Art. 5.^º As Ilhas de Cabo Verde formam outra Comarca, em que haverá, na Capital dellas, um Juiz de Direito, e um Juiz Ordinario para o substituir da maneira do artigo 2.^º

Art. 6.^º Em cada uma das outras Ilhas haverá um Juiz Ordinario em conformidade com os artigos 3.^º e 4.^º

Art. 7.^º Quando estiver legalmente impedido qualquer dos substitutos do Juiz de Direito, ou qualquer dos Juizes Ordinarios dos outros Districtos de que se compõe a Comarca, o Governador em Conselho nomeará o Advogado mais antigo, ou na falta de Advogado o cidadão que lhe parecer mais idoneo.

Art. 8.^º Em cada uma das ditas Comarcas haverá um Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, que será nomeado pelo Governador em Conselho, o qual Delegado não terá graduação na ordem judicial.

Art. 9.^º Em cada uma das Comarcas haverá tres Escrivães, um Contador e os Officiaes de diligencias que forem necessarios. Os Escrivães servirão tambem de Tabelliães de Notas.

Art. 10.^º Os Substitutos exercitarão a mesma jurisdição dos Juizes de Direito sem a minima restrição.

Art. 11.^º Haverá em cada uma das Freguezias um Juiz Eleito e um Juiz de Paz, com as atribuições estabelecidas nas Leis vigentes, os quais serão eleitos como elles determinam.

Art. 12.^º O Juiz de Paz, logo que haja contestação em qualquer acto de sua com-

petencia, regulada pelo Decreto numero vinte e seis, de dezoito de Maio de mil oitocentos trinta e dois, remetterá, a requerimento da parte ou do Delegado, os papeis respectivos ao Juiz de Direito da Comarca, para elle os sentenciar como for de justiça.

Art. 13.^º O Escrivão do Juiz de Paz servirá tambem de Escrivão do Juiz Eleito.

Art. 14.^º Em Moçambique, Angola, Ilhas de S. Thomé e Príncipe, e Ilhas de Cabo Verde, ficam subsistindo as Juntas de Justiça, aonde serão definitivamente julgadas e sentenciadas as causas crimes, assim dos paisanos, como dos militares.

Art. 15.^º Fica interinamente suspenso o estabelecimento dos Jurados das Províncias Ultramarinas, tanto da África como da Ásia, e os Juizes de Direito ficam ao mesmo tempo Juizes de facto, guardando a mesma forma de processo que até agora se praticava, com as seguintes alterações:

Art. 16.^º Todas as causas cíveis devem ser precedidas de conciliação, e pelo modo estabelecido nas Leis vigentes; as testemunhas serão inquiridas em publico, e escriptos seus depoimentos; ficam excluídos os embargos e aggravos de petição, e admittidos sómente os de instrumento, e no auto do processo.

Art. 17.^º Os processos nas causas crimes serão igualmente publicos depois da pronuncia, a qual só se entenderá completa depois da ratificação, que terá lugar observando-se o disposto no Decreto de dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dois, artigo cento noventa e sete e seguintes, no que forem applicaveis.

Art. 18.^º Os processos crimes de pena capital serão sentenciados a final nas Juntas de Justiça e na Relação de Gôa, as quaes procederão em publico a reperguntar as testemunhas, e a todos os mais actos do processo.

Art. 19.^º Os Juizes de Direito das Comarcas da África Occidental, nas causas cíveis darão para a Relação de Lisboa os recursos mencionados no artigo 16.^º, e

o Juiz de Direito de Moçambique dará os mesmos recursos para a Relação de Goa.

Art. 20.^º A alçada dos Juizes de Direito nas causas cíveis, assim nos bens moveis como de raiz, fica ampliada no dobro do que era até agora.

Art. 21.^º Fica derogada toda a Legislação em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em dezeseis de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete. — RAINHA. —

Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.
